



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer n.º 261/2023 – LOMPP.

PROCESSO: 5845/2023

INTERESSADO: Comissão de Justiça e Redação.

ASSUNTO: Requerimento de elaboração de parecer sobre o teor do Projeto de Lei n.º 260/2023 de autoria do Vereador Eliel Miranda, que “prevê sinalização horizontal em locais próximos aos pontos de medição de velocidade, na forma que especifica”.

PARECER JURÍDICO

Senhor Procurador-Chefe:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria sobre o teor do Projeto de Lei n.º 260/2023, de autoria do Vereador Eliel Miranda, que “prevê sinalização horizontal em locais próximos aos pontos de medição de velocidade, na forma que especifica”.
2. É o breve relatório. Opino.
3. Pretende o edil legislar sobre normas de trânsito e transporte com a imposição de obrigações ao Poder Público municipal.
4. Embora louvável a preocupação do proponente, o projeto de lei é inconstitucional, porque afronta o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal, na medida em que compete à União privativamente legislar sobre trânsito e transporte. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1BD7-W511-GFW1-JJ85



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

XI - trânsito e transporte;”

5. Isso se justifica porque, a federação brasileira composta de 26 Estados e o Distrito Federal e um pouco mais de 5.000 municípios, exige que a legislação sobre trânsito seja única para todos os entes da federação, a fim de evitar um verdadeiro caos legislativo, o que acarretaria desrespeito ao direito de ir e vir dos pedestres e motoristas dentro do território brasileiro, que seriam obrigados a conhecer um sem-número de legislações sobre trânsito.

6. Neste sentido, são os precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Questionamento de validade do inciso II, do artigo 4º, da Lei n. 13.030, de 25 de julho de 2013, na redação dada pela Lei Municipal nº 14.324, de 24 de abril de 2019, que exige cinto de segurança para crianças (com até sete anos e meio de idade) no transporte recreativo efetuado em veículos automotores rebocáveis, conhecidos como 'Trenzinhos da Alegria'. Ofensa ao princípio do pacto federativo. Reconhecimento. Competência para dispor sobre trânsito e transporte que é de competência privativa da União, e que – nessa parte do transporte de crianças - já foi exercida por meio de normas específicas, válidas para todo o território nacional (Art. 65 da Lei Federal n. 9.503/1997 e Resoluções CONTRAN 277/2008 e 819/2021). Impossibilidade, portanto, de regulamentação da mesma matéria, com acréscimo de exigências, no âmbito municipal. Supremo Tribunal Federal que tem posicionamento consolidado no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), porque "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Arguição julgada procedente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0006165-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Ribeirão Preto - Vara da Infância e Juventude e do Idoso; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 12.114, de 29 de outubro de 2019, do Município de Sorocaba, que "proíbe no âmbito do município de Sorocaba a exigência de reconhecimento de firma para fins de indicação de condutor infrator" – Iniciativa legislativa municipal que



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

usurpou a competência legislativa privativa da União ao legislar sobre "trânsito e transporte" (art. 22, XI, da CF, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da CE) – Jurisprudência consolidada desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal – Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2126795-22.2020.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/12/2020; Data de Registro: 17/12/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.206, DE 19 DE AGOSTO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL QUE PROÍBE O TRÁFEGO DE CAMINHÕES DE TRANSPORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR, MASSA DE CONCRETO OU PEDRA E DEMAIS CARGAS PESADAS EM ESTRADAS E DEMAIS VIAS PÚBLICAS NÃO PAVIMENTADAS - ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE - NÃO RECONHECIMENTO - PRESENÇA DE INTERESSE LOCAL - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL - DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR, PORÉM, QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO E NO PLANEJAMENTO DO TRÁFEGO LOCAL - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - DESRESPEITO AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE". "Afigura-se irrecusável o interesse local dos Municípios para dispor sobre tráfego em seu território, mormente quando se verifica a intenção de mitigar problemas urbanísticos, ambientais e socioeconômicos advindos do deslocamento de veículos de carga em vias públicas sob sua jurisdição, descabendo cogitar de usurpação de competência legislativa privativa da União". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a disciplina parlamentar sobre organização e planejamento do tráfego local". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2202907-66.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)

7. Importante ressaltar que, em matéria de trânsito e transportes, o município somente possui competência para regulamentar e fiscalizar o trânsito local em conformidade com as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

8. Diante do exposto, o Projeto de Lei 260/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, porque não compete ao Município legislar sobre a matéria referente a trânsito e transportes, na forma do artigo 22, XI da Constituição da República.

9. Salvo melhor juízo, eis o parecer a que submeto à apreciação superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 17 de agosto de 2023.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador Legislativo – OAB/SP 342.507

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1BD7-W511-GFW1-JJ85



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1BD7W511GFW1JJ85>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1BD7-W511-GFW1-JJ85



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1BD7-W511-GFW1-JJ85